



TC 041.318/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74); Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” devido à não aprovação da prestação de contas final. Os recursos eram destinados ao Pronac 10-1067 – “Clássicos da Música Instrumental”.

HISTÓRICO

2. A empresa Solução Cultural Consultoria. apresentou ao MinC em 19/2/2010 o Projeto “Clássicos da Música Instrumental”, cujo objetivo era “difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Julio Medaglia, promovendo o incentivo a arte, a cultura e à formação de público” (peça 1, p. 1). As apresentações ocorreriam de agosto a outubro de 2010, em seis cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado e a renda seria totalmente revertida para uma Instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais, conforme resumo do projeto (peça 1).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 10-1067 pela Portaria 270/2010, que autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.652.120,00 no período de 18/6/2010 a 31/12/2010 (peça 6), sendo posteriormente a vigência prorrogada para até 31/10/2012, por requerimento do proponente (peça 10; peça 16, p. 5; peça 18), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/11/2012, conforme art. 76 da Instrução Normativa 1/2012/MINC, o qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do convênio para serem prestadas as contas.

4. Foi captado pelo proponente R\$ 1.476.349,00, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor	Peça	Crédito	Peça
27/12/2010	100.000,00	7	27/12/2010	26
30/12/2010	474.118,00	8	30/12/2010	
30/12/2010	101.831,00	9	30/12/2010	
28/2/2011	254.200,00	11	28/2/2011	
31/3/2011	254.200,00	12	31/3/2011	
15/12/2011	254.000,00	15	15/12/2011	
2/9/2011	38.000,00	13	2/9/2011	
Total	1.476.349,00			

5. Em 30/11/2012, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME enviou a prestação de contas final do Pronac 10-1067, contendo: relatório de execução da receita e das

despesas (peça 21); relação de pagamentos (peça 22); relação de bens de capital ou de bens imóveis (peça 23); relatório físico (peça 24); conciliação e extrato bancário da conta específica (peças 25 e 26); comprovante de recolhimento de saldo de recursos, no valor de R\$ 113.829,18, efetuado em 29/11/2012 (peça 27); relatório final de prestação de contas (peça 28); fotografias da execução do projeto e material de divulgação (peça 29).

6. Após análise dos documentos, o MinC realizou diligência aos estabelecimentos onde teriam ocorrido as apresentações, a fim de confirmar a realização dos *shows*. Forem enviados ofícios a: Casa de Show HSBC-Brasil, Casa de Show Estância Alto da Serra, Teatro Coliseu e Teatro SESC-Uberaba (peça 30), em dezembro de 2014. Não consta dos autos resposta.

7. Ainda, requisitou-se o envio de documentos complementares à empresa Solução Cultural Consultoria., por meio do Ofício 5661/2014, datado de 16/12/2014, do qual tomou conhecimento (peças 31 e 32). Sem resposta, o MinC notificou novamente os responsáveis, por meio do Ofício 1096/2015, de 18/3/2015, do qual também tomaram ciência (peças 33 e 34).

8. O MinC emitiu o Parecer de avaliação do projeto nº 213/2015 (peça 36), no qual concluiu pelo **descumprimento do objeto** em razão de insuficiência de documento probatória da execução do convênio. Ainda, apontou diversas irregularidades na execução do convênio e falhas na documentação probatória, da seguinte maneira.

9. Apenas em 13/5/2016, A empresa Solução Cultural apresentou resposta ao Ofício 5661/2014 do Ministério da Cultura, encaminhando esclarecimentos e documentos complementares (peças 37 a 39). Entretanto, o MinC não analisou os documentos, alegando que “considerando que o documento encaminhado é intempestivo e que projeto ainda não está em fase recursal, visto que ainda não houve emissão de Laudo Final de prestação de Contas e nem publicação do resultado no Diário Oficial da União, o documento em comento não será objeto de análise” (peça 40).

10. Assim, diante das irregularidades localizadas, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular quanto ao cumprimento do objeto, em consonância com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 025, assinado em 5/6/2017 (peça 41), nos termos do artigo 97 da Instrução Normativa – IN/MinC 1 de 24/6/2013. A reprovação também consta da Portaria 393, de 23/6/2017 (peça 42).

11. Depois de tentativas de notificar os responsáveis acerca da reprovação da prestação de contas do projeto por telefone e por ofícios, sem sucesso (peças 43 a 49), foi feita a notificação da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e do Sr. Felipe Vaz Amorim em edital publicado no Diário Oficial da União, em 21/9/2017 (peça 50).

12. Diante da não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados devido ao descumprimento do objeto pactuado no Pronac 10-1067, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 623/2017 (peça 59), concluiu-se que o prejuízo importa no valor nominal de R\$ 1.476.349,00, propondo-se abater o valor restituído (R\$ 113.829,18), e imputando-se a responsabilidade solidária à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e ao Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

13. O Relatório de Auditoria 911/2018, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 60). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 61, 62 e 63, respectivamente), o processo foi remetido a esse Tribunal.

14. Sobre os responsáveis, ressalta-se que, em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books &

Arts, **Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais**, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

15. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11 do TC 034.616/2018-7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

16. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (data de repasse dos recursos) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que as primeiras captações de recursos do Pronac 10-1067 ocorreram em 27/12/2010, o Projeto vigorou até 31/10/2012, e os responsáveis foram tempestivamente notificados (vide item 11 supra).

17. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

18. A presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

19. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e, foram encontrados em trâmite nesta Corte de Contas 39 processos de tomada de contas especial em

desfavor do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim; 39 em desfavor do Sr. Felipe Vaz Amorim e 13 em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME.

EXAME TÉCNICO

20. Conforme se verifica nos autos, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME foi beneficiária de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 10-1067 – que teve como objetivo difundir a música instrumental por meio da realização de seis shows sinfônicos sob a regência do Maestro Julio Medaglia, que ocorreriam de agosto a outubro de 2010, em seis cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado e a renda seria totalmente revertida para uma Instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais, conforme resumo do projeto (peça 1).

21. Embora tenha apresentado a prestação de contas final (peças 21-29), os documentos não foram suficientes para comprovar que a execução atendeu ao que estava previsto no projeto aprovado e na legislação vigente. Conforme Parecer de avaliação do projeto nº 213/2015, foram identificadas as seguintes irregularidades na execução do convênio (peça 36, p. 3-4):

Apresentações de Renato Teixeira e Orquestra - Conforme mencionado acima, o proponente informa, no Relatório Final-Anexo VIII, fl. 535, que foi realizado um show de Renato Teixeira, em 08/07/2011, no Teatro do SESC de Uberaba-MG. Em uma segunda versão do Relatório Final-Anexo VIII, fl. 856, afirma que o cantor também se apresentou no dia 30/07/2011 no Teatro Coliseu, em Santos-SP. Como documentos comprobatórios da apresentação em Uberaba, enviou um banner e um folder. Em investigação feita na internet, verificou-se que, de fato, o músico fez show na data declarada pelo proponente na cidade de Uberaba, entretanto, o evento ocorreu no SESI-Minas e foi restrito a convidados da empresa Vale Fertilizantes, uma das patrocinadoras do projeto em análise, vide documentos anexados, fls. 891 e 892. Ao restringir a fruição do produto cultural a convidados, o proponente infringe o Artigo 46 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que determina que:

Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares...

Sobre o show de Renato Teixeira na cidade de Santos, em pesquisa na internet, verificou-se que houve um concerto do músico, acompanhado pela orquestra do maestro Júlio Medaglia, no mesmo local e data informados pelo proponente, todavia, o concerto não foi gratuito. Houve cobrança de ingressos cujos preços variaram de R\$20,00 (vinte reais) a R\$50,00 (cinquenta reais), vide documento anexado, fl. 893. Assim, ainda que consiga comprovar a execução deste produto cultural, não foram enviados documentos que atestem o cumprimento do requisito de democratização do acesso. Registra-se que, embora houvesse previsão de comercialização de ingressos na proposta aprovada, é preciso comprovar a distribuição do percentual destinado a pessoas de baixa renda, além de outra medida de democratização, como reza a Instrução Normativa nº 1, de 5 de outubro de 2010, vigente à época.

Apresentação de Toquinho e Orquestra - Além da confusão, acima citada, relativa à data do show de Toquinho e Orquestra, verificou-se, a despeito da tentativa de edição e da resolução ruim, que as fotos enviadas para comprovar a realização da apresentação do músico são similares a fotos apresentadas na prestação de contas do projeto "Trilhas da Música Instrumental Brasileira", Pronac: 09 4161, e do projeto "Estrelas da Música Instrumental Brasileira", Pronac: 09 2709. Registra-se, ainda, que não foi encontrada nenhuma informação na internet que ateste a realização do evento em nenhuma das datas indicadas pelo proponente.

Apresentação do Maestro Julio Medaglia e Orquestra - As datas apresentadas, nas duas versões do Relatório Final-Anexo VIII, do concerto do Maestro Julio Medaglia e Orquestra, como já mencionado, são divergentes. A despeito do fato de se tratar de um músico renomado, não foram encontradas quaisquer menções da apresentação nas datas indicadas pelo proponente.

Apresentação de Marcos e Belutti e Orquestra - As informações sobre a apresentação da dupla também apresenta inconsistências. O proponente indica duas datas diferentes para o mesmo evento. Primeiramente, informa que o show aconteceu em 27/11/2012, mas, em outra versão do mesmo relatório, afirma que o show ocorreu em 27/11/2011. Mais uma vez foi necessário recorrer à pesquisa na internet para averiguar qual a real data da apresentação. Embora tenham sido encontradas várias informações sobre shows da dupla no local indicado, as datas não são condizentes com as que foram informadas pela proponente, nenhum deles teve entrada franca e não há qualquer menção de que a dupla se apresentou acompanhada de orquestra.

22. O parecer ainda apontou falhas na documentação probatória, da seguinte maneira (peça 36, p. 5):

Ressalta-se que o único material enviado para comprovar a execução do projeto foram 15 fotos, não originais, que passaram por um processo de edição, deixando-as desconfiguradas. Observa-se que, mesmo se as fotos tivessem uma boa qualidade, seriam insuficientes para aferir seu vínculo com o projeto. **É preciso considerar, ainda, que parte das fotos foi utilizada para comprovar a execução de outros projetos.** Soma-se a esses fatores, o fato de o proponente ter indicado o gasto de R\$30.000,00 (trinta mil reais) com a rubrica "Fotografia Artística", fi. 827, o que evidencia uma total desproporção entre o valor despendido e a qualidade é quantidade de amostras enviadas. Consta, também, no Relatório Físico Anexo IV, fl. 828, despesa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com a rubrica "Registro Videográfico", todavia, não foi enviada nenhuma cópia do material supostamente produzido.

23. Em suma, pelo exposto no parecer e no processo de TCE, verificamos que o proponente praticou as seguintes irregularidades no âmbito do projeto:

a) realizar apresentação em circuito privado do *show* “Renato Teixeira e Orquestra” em benefício da empresa patrocinadora do projeto (Vale Fertilizantes) em Uberaba-MG, ferindo o art. 46 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

b) não apresentar comprovação da democratização do acesso ao *show* de “Renato Teixeira e Orquestra” na cidade de Santos-SP, uma vez que o concerto não foi gratuito e não se comprovou que a distribuição do percentual destinado a pessoas de baixa renda, tampouco a adoção de medida adicional para democratizar o acesso, conforme preceituam os artigos 22 e 23 da IN nº 1/2010 do MinC;

c) apresentar documentação insuficiente e informações inconsistentes na prestação de contas do projeto, com material replicado em outros projetos do proponente e divergência de informações. Por exemplo, quanto à apresentação de “Toquinho e Orquestra”, o MinC constatou que as fotografias apresentadas eram similares às enviadas na prestação de contas dos Pronacs 09-2709 e 09-4161, além de não ter sido localizada qualquer informação na *internet* acerca da realização do concerto nos dias mencionados pelo proponente; já quanto às apresentações de “Maestro Julio Medaglia e Orquestra” e “Marcos e Belutti e Orquestra”, não foram localizados quaisquer indícios de que ocorreram apresentações nos dias mencionados pela proponente na prestação de contas. Pesa o fato de que, mesmo tendo declarado no relatório físico (peça 24) despesas de R\$ 30.000,00 e R\$ 4.000,00 com fotografia artística e registro videográfico, respectivamente, não apresentou fotos ou vídeos das apresentações;

d) não apresentar documentação, tais como borderôs, que comprovem a distribuição dos ingressos e preços de comercialização, conforme determina os artigos 65, § 2º, incisos V, VI e VII e 69, inciso VII, da IN nº 1/2010;

e) realizar insuficiente comprovação da divulgação do projeto, contrariando o disposto no art. 69, inciso VII, da IN nº 1/2010, apesar de ter declarado no relatório físico (peça 24) que despendeu R\$ 15.000,00 com assessoria de imprensa;

f) alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alterados os locais de realização dos *shows* e as quantidades. Ocorreriam seis apresentações em Araucária-PR, Araxá-MG, Catalão-GO, Patrocínio-MG, São Paulo-SP e Uberaba-MG, mas, segundo informado no Relatório Final-Anexo VIII, foram realizadas cinco apresentações no total e, à exceção da capital paulista e da cidade de Uberaba-MG, todas as outras foram substituídas por municípios do interior de São Paulo sem que houvesse sido requerida a anuência do Ministério para tais alterações (peça 31, p. 2).

24. Assim, por meio do Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 025 (peça 25), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 623/2017 (peça 59), foi reprovada a prestação de contas final do projeto, imputando-se o valor total captado aos responsáveis.

25. Como se nota no relato acima, o MinC atestou a não comprovação da realização do objeto pactuado, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

26. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que cabe ao beneficiário de recursos federais não só prestar contas, mas comprovar a boa e regular aplicação dos valores que lhes foram confiados, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

27. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 10-1067 em face da insuficiência de documentos que provem a efetiva execução do projeto conforme o planejado com o MinC. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

28. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 10-1067, a data de atualização dos débitos deve ser a data das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

29. No que concerne à identificação dos responsáveis, verifica-se que os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim eram, à época da execução e prestação de contas do projeto, sócio-administrador e sócio-cotista, respectivamente, da empresa Solução Cultural Consultoria, conforme cláusula terceira e cláusula oitava do contrato social da empresa (peça 4).

30. Nesse diapasão, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em



lei.

31. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

32. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário e sem poderes de gestão na empresa à época da irregularidade, faz-se necessário incluí-lo no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Solução Cultural Consultoria Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da “Operação Boca Livre” (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado.

33. Dessa forma, concorda-se com a responsabilização da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, devendo haver a citação dos responsáveis na forma constante da proposta de encaminhamento.

34. Salienta-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação por intermédio de publicação no DOU (item 11 acima).

CONCLUSÃO

35. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

36. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação das responsáveis para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos.

37. Cumpre esclarecer que o não atendimento à citação deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, o Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, VII, da Portaria-MIN-AC 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



39.1. realizar a **citação** dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Solução Cultural Consultoria por força do Projeto Cultural Pronac 10-1067, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão da execução do projeto de forma diferente da pactuada com o Ministério da Cultura.

b) Dispositivos violados: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; Art. 60, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 01/2012; art. 66 da Instrução Normativa nº 01/2012.

c) Condutas: aplicar recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, em evento caracterizado como circuito privado, com limitações de acesso do público ao produto cultural resultante do projeto; não comprovar a democratização do acesso em evento realizado com recursos do Pronac; apresentar documentação insuficiente e informações inconsistentes na prestação de contas do projeto, com material replicado em outros projetos do proponente e divergência de informações; não apresentar documentação, tais como borderôs, que comprovem a distribuição dos ingressos e preços de comercialização; realizar insuficiente comprovação da divulgação do projeto; alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alteradas as quantidades e os locais de realização dos *shows*.

d) Nexo de causalidade: ao aplicar recursos em evento caracterizado como circuito privado, não comprovar a democratização de acesso, bem como a divulgação dos eventos do projeto e a realização de todos os *shows* previstos, o responsável impediu o acesso sem distinção ao projeto cultural e a fruição pública do produto cultural, não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário.

e.1) Culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como ter promovido a democratização do acesso e a divulgação dos eventos realizados, além de não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério.

e.2) Culpabilidade da empresa Solução Cultural Consultoria: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como ter promovido a democratização do acesso e a divulgação dos eventos realizados, além de não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério.

f) Composição do débito:

Data	Tipo	Valor
27/12/2010	D	100.000,00
30/12/2010	D	474.118,00



30/12/2010	D	101.831,00
28/2/2011	D	254.200,00
31/3/2011	D	254.200,00
15/12/2011	D	254.000,00
2/9/2011	D	38.000,00
29/11/2012	C	113.829,18

Valor atualizado até 13/5/2019: R\$ 2.209.884,82

g) informar aos responsáveis solidários que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

h) esclarecer aos responsáveis solidários, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

i) encaminhar cópia da presente instrução às responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

j) esclarecer às responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 13 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUGC – matr. 9822-1



ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Solução Cultural Consultoria por força do Projeto Cultural Pronac 10-1067, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão da execução do projeto de forma diferente da pactuada com o Ministério da Cultura.	Empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74)	aplicar recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, em evento caracterizado como circuito privado, com limitações de acesso do público ao produto cultural resultante do projeto; não comprovar a democratização do acesso em evento realizado com recursos do Pronac; apresentar documentação insuficiente e informações inconsistentes na prestação de contas do projeto, com material replicado em outros projetos do proponente e divergência de informações; não apresentar documentação, tais como borderôs, que comprovem a distribuição dos ingressos e preços de comercialização; realizar insuficiente comprovação da divulgação do projeto; alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alteradas as quantidades e os locais de realização dos shows.	ao aplicar recursos em evento caracterizado como circuito privado, não comprovar a democratização de acesso, bem como a divulgação dos eventos do projeto e a realização de todos os shows previstos, o responsável impediu o acesso sem distinção ao projeto cultural e a fruição pública do produto cultural, não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como ter promovido a democratização do acesso e a divulgação dos eventos realizados, além de não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério
	Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), sócio administrador da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como ter promovido a democratização do acesso e a divulgação dos eventos realizados, além de não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério
	Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócio da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como ter promovido a democratização do acesso e a divulgação dos eventos realizados, além de não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE
